



ATA N.º 34/CNE/XVIII

No dia 10 de abril de 2025 teve lugar a trigésima quarta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves.

A reunião plenária teve início às 14 horas e 10 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

2.01 - Eleição para os cargos previstos no Regimento

AR 2025

2.02 - Processos relativos a eventos na véspera e em dia de eleição:

- . AR.P-PP/2025/17 - Cidadão | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (festa anual)
- . AR.P-PP/2025/29 - JF Bagunte, Ferreiros, Outeiro e Parada (Vila do Conde/Porto) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Festa da freguesia)
- . AR.P-PP/2025/34 - JF Águas Livres (Amadora/Lisboa) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Pet Market)
- . AR.P-PP/2025/53 - CRIARTES 2025 | Pedido de Parecer | Organização de evento véspera e dia da eleição
- . AR.P-PP/2025/72 - Rancho Folclórico Vila Nova Tazem | Pedido parecer | Evento no dia da eleição



. AR.P-PP/2025/76 - MUDE | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Inauguração de exposição)

. AR.P-PP/2025/87 - JF Paredes (Paredes/Porto) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Festa religiosa)

. AR.P-PP/2025/92 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento na véspera do dia da eleição (Gala do Aniversário da Vila de Corroios)

. AR.P-PP/2025/104 - AMDT | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Cerimónia)

2.03 - Processo AR.P-PP/2025/49 - Cidadão | Governo Regional Açores | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/55 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (Mupis e outdoor)

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/74 - PS | Ministra da Administração Interna | Publicidade institucional (publicações Instagram)

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/96 - PS | Ministro de Estado e das Finanças | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (comunicado IGF)

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/98 - PS | Ministro da Defesa Nacional | Publicidade institucional

2.08 - Processo AR.P-PP/2025/106 - PS | PPD/PSD (Porto) | Propaganda (encontro de militantes no mercado do Bolhão)

E/R 2025

2.09 - Utilização de símbolos heráldicos em material de propaganda

Esclarecimento

2.10 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2025 - Plano de meios (versão atualizada) e nota explicativa

2.11 - Relatório Final - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2025

Expediente

2.12 - ERC - Deliberação: Processo AR.P-PP/2025/100 (L | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - debates)



2.13 - Pedido de cartazes

2.14 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local de Viana do Castelo - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/609 (Cidadão | JF Alvarães (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional - publicação no Facebook)

2.15 - Ministério Público - DIAP Moita - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/609 (Cidadãos | JF Alhos Vedros (Moita) | Publicidade Institucional - publicações na página oficial do Facebook da JF)

2.16 - Rede dos Órgãos Jurisdicionais da CPLP

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Da ata da reunião plenária de 1 de abril consta que Teresa Leal Coelho entrou durante o período antes da ordem do dia quando, efetivamente, entrou durante a apreciação do ponto 2.06, não tendo por isso participado nas discussões e deliberações tomadas anteriormente, nomeadamente não participou na deliberação da CNE relativa ao Pedido de Parecer sobre o cartaz do GHEGA. ---

*

Face a notícias veiculadas pela comunicação social relativamente à deliberação de 1 de abril passado, que incidiu sobre pedido de parecer relativamente a cartazes de propaganda, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, que tais notícias não reproduzem com total fidelidade o teor da deliberação efetivamente tomada e que reafirma: -----
«...salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda. O conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal.» -----



Teresa Leal Coelho e Rogério Jóia apresentaram a seguinte declaração: -----

«A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência em relação a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. (n.º 3 do artigo 1º da Lei 71/78 de 27 de dezembro. A Comissão Nacional de Eleições assegura a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. (alínea d) do artigo 5º da Lei 71/78 de 27 de dezembro).

O teor dos cartazes de propaganda política afixados no âmbito da pré-campanha eleitoral para a Assembleia da República constituem ação e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral para a eleição agendada para 18 de maio próximo. Entende-se por propaganda eleitoral: *toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade* (artigo 61º da LEAR).

O exercício de propaganda política e da liberdade de expressão quando subliminar ou expressamente promove manipulação de ideias e de pensamento através da atribuição implícita ou explícita de comportamentos a um candidato através de imagens, expressões e/ou comparações, associando-o a práticas sobejamente indiciadas como negativas e lesivas do interesse público, afeta objetivamente a reputação do visado, e conseqüentemente, a igualdade de oportunidades do candidato.

Propaganda eleitoral negativa capaz de criar na opinião pública um sentimento de rejeição em relação a um qualquer candidato promove a desqualificação de um candidato e por esta forma afeta a igualdade de oportunidades que compete à Comissão Nacional de Eleições salvaguardar.

A liberdade de expressão e o direito à propaganda não são valores absolutos, isto porque em caso de colisão com outros direitos, liberdades e garantias igualmente



atendíveis nos termos da Constituição da República Portuguesa, do direito europeu e do direito internacional (direitos civis e políticos com natureza de *ius cogens*) estão sujeitos a ponderação à luz dos princípios, internacional e constitucionalmente vinculativos, da necessidade e da proporcionalidade e da responsabilidade, bem como dos subprincípios da adequação, da exigibilidade e da justa medida.

O juízo é casuístico e deve avaliar os fins prosseguidos pelas normas no que respeita aos bens jurídicos, aos interesses e aos valores em conflito por forma a estabelecer uma relação equilibrada entre os direitos em conflito, impondo-se o sacrifício de um valor (praticado em excesso ou abusivamente) quando tal seja necessário e adequado à salvaguarda de outro valor.

Assegurar a igualdade de oportunidades implica um juízo de salvaguarda do equilíbrio entre os valores em conflito. No topo da hierarquia dos direitos, liberdades e garantias (direitos civis e políticos) vincula-nos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que baliza o exercício da liberdade de expressão ao estabelecer expressamente a respetiva sujeição a restrições necessárias e adequadas *a assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas*, (artigo 19º do Pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos de 1966).

Assim, concluímos que é competência da Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de oportunidades de todos os candidatos sem exceção.

Para o efeito compete à CNE ponderar - em caso de colisão de direitos, resultante de propaganda negativa com objetivo de criar desvalor de uma candidatura, por forma a promover junto dos eleitores e da opinião pública em geral um sentimento de rejeição - sobre os limites da propaganda eleitoral e avaliar as ações de propaganda que consubstanciam abuso por exprimirem (implícita ou explicitamente) factos não comprovados que afetem a reputação e coloquem qualquer candidato numa posição de desigualdade de oportunidades.



Assim é nosso entendimento que o cartaz do CHEGA em apreciação excede os limites da liberdade de expressão e do direito à propaganda eleitoral.» -----

*

Por Fernando Silva foi requerido que a alteração orçamental, aprovada na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, que antecedeu esta, fosse submetida a ratificação do plenário. -----

Sujeita imediatamente a apreciação, a Comissão ratificou, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho, as alterações orçamentais n.ºs 1R/2025 e 4 e 5/2025, que ficam a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da COREPE que consta em anexo à presente ata, tendo Mafalda Sousa ficado de apurar os contornos concretos da colaboração solicitada. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do convite da DECO PROteste/GOOGLE para um evento a realizar no próximo dia 14 de abril, tendo Fernando Anastácio aceite participar no referido evento. -----

*

Mafalda Sousa deu nota da forma como decorreu a reunião de discussão sobre matérias relacionadas com a participação política das pessoas com deficiência, que teve lugar no passado 7 de abril, coorganizada pela Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral. -----

*

João Almeida deu nota da forma como decorreu a reunião com a “Transparencia Electoral” no passado dia 8 de abril. -----

*



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Eleição para os cargos previstos no Regimento

Postos à votação, foram eleitos os seguintes membros para os cargos para cada um indicados: -----

- por proposta do Presidente, Teresa Leal Coelho para Substituta do Presidente;
- por proposta do Presidente, Fernando Anastácio para Secretário da Comissão;
- André Wemans para Administrador do Sítio. -----

AR 2025

2.02 - Processos relativos a eventos na véspera e em dia de eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/152, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

. AR.P-PP/2025/17 - Cidadão | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (festa anual)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização, no dia 18 de maio, da festa anual da aldeia de Vale de Estrela.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver



aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) Os candidatos não devem assumir, nesses eventos, uma posição de relevo na realização dos eventos nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

g) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.» -----

. AR.P-PP/2025/29 - JF Bagunte, Ferreiros, Outeiro e Parada (Vila do Conde/Porto) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Festa da freguesia)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Bagunte, Ferreiros, Outeiro e Parada solicitou a esta Comissão



parecer sobre a realização, nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2025, da festa da freguesia.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) Os candidatos não devem assumir, nesses eventos, uma posição de relevo na realização dos eventos nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique.



3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa referir o seguinte:

- a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;
- b) a realização da procissão no dia da eleição não é proibida, devendo rodear-se dos cuidados necessários a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto.
- c) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição constante do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.» -----

. AR.P-PP/2025/34 - JF Águas Livres (Amadora/Lisboa) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Pet Market)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Águas Livres solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização da feira anual *Pet Market*, no dia 18 de maio de 2025.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera



ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. A realização de uma feira mensal junto do espaço onde reúnem as assembleias de voto tem a suscetibilidade de perturbar o regular funcionamento das mesmas, na medida em que se trata da realização de um evento que, em regra, determina a movimentação acentuada de várias pessoas e pressupõe a presença de forças policiais que, no dia da eleição, é proibida num raio de 100m.

4. Comunique-se à Junta de Freguesia de Águas Livres.» -----

. AR.P-PP/2025/53 - CRIARTES 2025 | Pedido de Parecer | Organização de evento véspera e dia da eleição

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Criartes solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização, nos dias 16, 17 e 18 de maio, de um evento destinado à mostra e venda de produtos regionais e artesanais e que promove, também, a realização de eventos de animação.



2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Comunique-se à Criartes.» -----

. AR.P-PP/2025/72 - Rancho Folclórico Vila Nova Tazem | Pedido parecer | Evento no dia da eleição



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Rancho Folclórico de Vila Nova de Tazem solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de um evento cultural no dia 18 de maio de 2025.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.



f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.» -----

. AR.P-PP/2025/76 - MUDE (CM Lisboa) | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Inauguração de exposição)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Lisboa solicitou parecer a esta Comissão sobre a realização da inauguração de uma exposição, no âmbito das comemorações do Dia Internacional dos Museus, no dia 17 de maio de 2025.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;



- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Comunique-se à Câmara Municipal de Lisboa.» -----

. AR.P-PP/2025/87 - JF Paredes (Paredes/Porto) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Festa religiosa)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Paredes solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de duas procissões, nos dias 17 e 18 de maio de 2025. A Junta de Freguesia informou que a procissão passará a 50 metros das mesas de voto.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera



ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

g) A realização de procissão no dia da eleição não é proibida, devendo, porém, rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento da assembleia de voto.

3. No caso em apreço, devem ser tomadas as medidas necessárias para que, no dia da eleição, não seja colocado em causa o normal funcionamento das assembleias de voto e para que não seja violada a norma referido artigo 94.º.» --

. AR.P-PP/2025/92 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento na véspera do dia da eleição (Gala do Aniversário da Vila de Corroios)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão remeteu a esta Comissão uma comunicação sobre a realização da *Gala de Aniversário da Vila Corroios*.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.



3. Comunique-se ao cidadão.» -----

. AR.P-PP/2025/104 - AMDT | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Cerimónia)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Associação de Municípios do Douro e Tâmega solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de uma cerimónia, no dia 17 de maio de 2025, para assinalar o 25 aniversário da Associação. A Associação informou esta Comissão que na cerimónia serão homenageados os presidentes das câmaras municipais que fizeram parte do Conselho Diretivo e da Assembleia Intermunicipal da Associação.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;



c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

3. Comunique-se à Associação de Municípios do Douro e Tâmega.» -----

2.03 - Processo AR.P-PP/2025/49 - Cidadão | Governo Regional Açores | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/146, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria com o voto de qualidade do Presidente, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

« 1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18 de maio de 2025, foi apresentada uma participação contra o Governo da Região Autónoma dos Açores, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, em virtude de duas publicações disponibilizadas, em 22.03.2025, na sua página institucional na rede social Facebook, com a imagem do Presidente do Governo Regional onde, sob o título “*Destaques da Visita Estatutária ao Pico*” consta:

. 20 horas – “*Nos últimos dias, o Governo dos Açores esteve no # Pico a acompanhar de perto projetos que estão a transformar a ilha e a contribuir para o crescimento de toda a Região. Inaugurada a renovação do Porto das #Lajesdo Pico – uma obra de quase 15 de milhões de euros, já concluída e pronta para enfrentar os desafios do clima e impulsionar a economia local. Assinado o acordo “Mais Saúde”, com um investimento de 57.601,11€ para 2025, para reforçar a prevenção dos comportamentos aditivos. Visita ao Pico Vineyards Hotel, um projeto turístico de 1,5 milhões de euros, cuja abertura está prevista para os próximos meses. Um investimento que promete atrair mais visitantes e valorizar a cultura e a vitivinicultura da ilha. Visita à variante da #Madalena, uma obra de 8,5 milhões de euros que estará pronta no próximo verão. Esta nova ligação rodoviária vai melhorar a mobilidade, a segurança e a qualidade de vida dos picarotos.*”



A ilha do Pico está a crescer! Nos últimos anos, o turismo aumentou, a economia local ganhou novo fôlego e a população sente o impacto positivo destes investimentos. O Governo dos Açores continua a investir no futuro do Pico!”.

. 22 horas – *“Destaques da visita estatutária do #Pico - Proximidade e cooperação para desenvolvimento da ilha do Pico. Investimentos estratégicos para São Roque do Pico, Lajes do Pico e Madalena do Pico. Importância estratégica da Variante da vila da Madalena. Inauguração da obra de reabilitação do Porto das Lajes do Pico após investimento de 15 milhões. Valorização do enoturismo com novo hotel no Pico.”.*

2. Notificado para se pronunciar sobre a participação apresentada, o Gabinete da Presidência do Governo da Região Autónoma dos Açores, negando a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade veio, em síntese, dizer o seguinte:

- . Que os eventos objeto de denúncia, relativos à visita à Ilha do Pico, se realizaram em cumprimento de uma obrigação prevista no artigo 87.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), agendada muito antes da dissolução da Assembleia da República;
- . Que, no que respeita às publicações e aos eventos objeto de denúncia, os eventos e factos a que se referem, constituem atos do Governo Regional dos Açores, no âmbito da prossecução das suas competências e exercício das respetivas funções, em nada favorecendo ou prejudicando uma candidatura à Assembleia da República, em detrimento ou vantagem de uma ou outras;
- . Que *“... boa parte dos investimentos que estão na base da denúncia são medidas integradas no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), pelo que comportam a necessidade de publicitar institucionalmente as ações executadas ao abrigo do PRR para dar cumprimento às orientações emanadas pela Estrutura de Missão Recuperar Portugal, no sentido de se dar reconhecimento à origem do financiamento e assegurar a respetiva notoriedade, mediante a prestação de informação, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral (doc. 1), sendo inclusivamente*



uma obrigação decorrente do artigo 34.º do Regulamento da (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021.”.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.*».

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «*(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

7. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, “... A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes razões de



neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (...) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.”.

8. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

9. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

10. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

11. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 186/2024, referindo que «*[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da*



obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)».

12. Conclui-se, assim, que, no fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar*” (cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 201/2025). E continua, o mesmo aresto: “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*”.

13. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e, a jurisprudência, constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, é possível concluir que a conduta descrita é suscetível de permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção da obra realizada pelo Governo da Região Autónoma dos Açores, proibida em período eleitoral, num contexto de que não resulta grave ou urgente necessidade pública, única exceção que poderia justificar a licitude da conduta referida.



14. No seu Acórdão n.º 186/2024, o Tribunal Constitucional refere que,“(…) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido.”.

15. As publicações em causa, difundidas em período eleitoral, com recurso a um meio de comunicação institucional do Governo da Região Autónoma dos Açores (no caso, a página institucional na rede social Facebook), para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada *“a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”*, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar a remoção das publicações em causa;
- b) Recomendar ao Governo da Região Autónoma dos Açores, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----



«O disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se aos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares. Por esta forma se evidencia que o legislador pretendeu evitar o risco de conexões directas, ou indirectas, entre a mensagem emitida e a sua aptidão para condicionar a formação de uma convicção por parte do cidadão eleitor. Tal normativo articula-se com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A proibição constante do artigo citado tem um campo de aplicação amplo, que não é possível restringir sem colocar em causa a própria teleologia da norma pois que, como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional 186/20024 “*a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indirectas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)*”.

Consequentemente, a valoração da conduta que ora é analisada, incidindo sobre actos concretos de governação de uma Região Autónoma, reconduz-se a determinar se a mesma tem potencialidade para uma leitura favorável por parte do cidadão comum. No que concerne admite-se a existência de tal potencialidade pois que que, não obstante o foco regional, a mesma reflecte uma apreciação positiva susceptível de ser extrapolada para um contexto mais geral.

Termos em que se adere ao parecer emitido.» -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/55 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (Mupis e outdoor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/137, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, marcada para 18 de maio de 2025, foram apresentadas cinco participações contra a Câmara Municipal



de Lisboa, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, veiculada através de *Mupis* e *Outdoors* espalhados pela Cidade de Lisboa.

Está em causa publicidade colocada nos suportes de comunicação institucional da CM de Lisboa, relativa a obra realizada pelo Município, designadamente, no que respeita aos *Mupis* e *Outdoors* que se descrevem:

- “LISBOA FAZ – Mais de 100 mil pessoas andam nos transportes públicos gratuitamente”;
- “LISBOA FAZ – Aumento de 57% no orçamento para Segurança em 2025”;
- “LISBOA FAZ – Maior investimento de sempre na HABITAÇÃO - 560 milhões de euros”;
- “+ 2000 chaves de casas entregues”.

Alegam, em síntese, os participantes que “ (...) *De facto, os cartazes supra referidos tentam transmitir uma mensagem nem sempre rigorosa mas altamente elogiosa do trabalho municipal, com elevada probabilidade de ser eficaz em eleitores menos informados, sobretudo pela elevada exposição partidária do presidente da autarquia...*”. “... *tal propaganda elogiosa é proibida em períodos eleitorais, pelo que a mesma deveria ter sido removida a partir do dia 19 de Março.*”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, veio o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, dizer, que, não obstante tratar-se de conteúdos informativos das atividades e programas que estão a ser desenvolvidos pela Câmara de Lisboa, “... *já diligenciámos a alteração do conteúdo dos painéis digitais assim como o procedimento conducente à retirada dos cartazes, sendo expetável que o mesmo se inicie ainda hoje [26 de março de 2025].*”

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.*».



Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «*(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

6. A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições a decorrer.

7. Como refere o Acórdão do TC n.º 186/2024, “... A proibição contida no n.º 4 [do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] (...) assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. A Lei Eleitoral para a Assembleia da República (...) também limita um conjunto de ações e atividades destacando-se a previsão do seu artigo 57.º (...) Tal apreciação vale, nos seus precisos termos, para o dever paralelo



previsto no artigo 57.º da LEAR, que igualmente se articula com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho.”.

8. No fundo, a proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas, afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

9. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

10. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações acima referidas.

11. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 186/2024, referindo que *«[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.»* O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *«(..) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e*



quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)), sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...))».

12. Conclui-se, assim, que, no fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 201/2025). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

13. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e, a jurisprudência, constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, é possível concluir que a conduta descrita é suscetível de permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção da obra realizada pela Câmara Municipal de Lisboa e pelo seu Presidente, proibida em período eleitoral, num contexto de que não resulta grave ou urgente necessidade pública, única exceção que poderia justificar a licitude da conduta referida.

14. No seu Acórdão n.º 186/2024, o Tribunal Constitucional refere que, *“(...) não obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público*



ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido)."

15. Não obstante, em sede de pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, apesar de defender o conteúdo puramente informativo das diversas atividades e programas que se encontram a ser desenvolvidos pelo Município de Lisboa, informou já ter diligenciado pela "*... alteração do conteúdo dos painéis digitais assim como o procedimento conducente à retirada dos cartazes, sendo expetável que o mesmo se inicie ainda hoje [26 de março de 2025]."*

16. Entretanto, posteriormente, veio o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa confirmar que a alteração do conteúdo dos painéis digitais já tinha sido efetuada e que o procedimento da retirada dos cartazes da campanha informativa "LISBOA FAZ", de acordo com informação prestada pelo fornecedor, já se encontrava concluído.

17. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, recomendando ao Presidente da Câmara de Lisboa que, até ao final do período eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2025/74 - PS | Ministra da Administração Interna | Publicidade institucional (publicações Instagram)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, a abstenção de Fernando Anastácio e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----



Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando o Secretário de Estado da Proteção Civil, por alegada publicidade institucional proibida. Está em causa uma publicação na página da rede social *Instagram* da área governativa da Administração Interna, com data de 24 de março p.p., tendo por conteúdo 9 (nove) fotografias ilustrativas da presença do Secretário de Estado da Proteção Civil no ato público em causa e a seguinte descrição «*O Secretário de Estado da Proteção Civil, Paulo Simões Ribeiro, no dia 21 de março, esteve presente na Inauguração do Centro de Meios Aéreos (CMA), em Cachopo, no concelho de Tavira.*»

2. Notificada a Ministra da Administração Interna, titular da área governativa a que se reporta a página onde consta a publicação objeto de participação, veio o seu chefe de gabinete remeter pronúncia, na qual nega que o ato participado se trate de publicidade institucional, defendendo que, à luz das orientações da CNE, o Secretário de Estado da Proteção Civil não estava proibido de participar na cerimónia em causa, e que a publicação em causa contém textos «*(...) estritamente objetivos, indicando a data da realização do evento, a causa da cerimónia, o local e horas; não são formuladas quaisquer considerações nem apresentadas quaisquer mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente (...)*». Conclui, assim, e em síntese, que «*(...) o que está em causa é o estrito cumprimento do dever de informação do Governo, prestando contas aos cidadãos e demais órgãos de soberania da sua atividade (...)*».

3. A publicação objeto de participação integra informação objetiva e não configura indício de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»



2.06 - Processo AR.P-PP/2025/96 - PS | Ministro de Estado e das Finanças | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (comunicado IGF)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/148, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o Partido Socialista apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Ministro de Estado e das Finanças com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral.

2. A participação diz respeito à comunicação, de 28.03.2025, do Ministro de Estado e das Finanças divulgada junto dos trabalhadores e dirigentes da Inspeção-Geral de Finanças, que se encontra em anexo à presente informação, fazendo parte integrante desta, e que se dá aqui por integralmente reproduzida.

3. Notificado o visado para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, o seguinte:

“(...) a mensagem do Ministro de Estado e das Finanças dirigida aos trabalhadores e dirigentes da IGF surge precisamente no contexto estrito do seu poder de direção sobre aquele Serviço e teve unicamente dois objetivos claros:

1- Reconhecer e prestar público testemunho do notável trabalho que a generalidade dos Recursos Humanos daquele serviço de controlo vêm realizando, em contextos não raras vezes adversos. (...)

2- Transmitir e reconhecer publicamente que a circunstância de não ter havido condições de tempo para a adoção de medidas de reforma organizacional da IGF e da valorização das carreiras do seu pessoal inspetivo, (...).

No entanto, em momento algum daquela comunicação o Ministro de Estado e das Finanças se comprometeu ou comprometeu o Governo, ou sequer prometeu a adoção



futura quaisquer medidas relativamente à IGF e seus recursos, nomeadamente na eventualidade de os partidos que suportam o Governo virem a vencer as próximas eleições legislativas. Também não apresentou qualquer desculpabilização, sua ou do Governo, por aquilo que identificou como necessário não ter sido ainda realizado (nomeadamente a carreira inspetiva). Nem procedeu à culpabilização de outros Governos e/ou outras entidades por tal “omissão”.

Em suma, a comunicação em apreço não é suscetível de configurar qualquer situação de favorecimento ou vantagem para o Governo em funções e/ou dos partidos que o apoiam em sede do próximo ato eleitoral.

Também não configura qualquer atuação suscetível de prejudicar os demais partidos políticos nomeadamente em sede do mesmo ato eleitoral. (...).”

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidade das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinados a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).



6. O artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais, sendo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios consagrados pelo artigo 113.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Constituição da República Portuguesa.

7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

8. A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

9. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

10. Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares no exercício da função ou em que a titularidade do cargo seja invocada e nas publicações dos respetivos órgãos.

11. Este regime é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigo 57.º, n.º 4, da LEAR).



12. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 129.º da LEAR.

13. No caso em apreço, está em causa a comunicação de 28-03-2025, que o Ministro de Estado e das Finanças, recorrendo a meios próprios do Estado, dirigiu aos trabalhadores e dirigentes da Inspeção-Geral de Finanças. Comunicação cujo teor, contrariamente ao alegado pelo visado em sede de pronúncia, vai para além da transmissão de *“uma mensagem de apreço pelo trabalho da IGF”*, dos seus dirigentes e funcionários, pois promove e enaltece o plano da reforma da Administração Pública do Governo, em especial do Ministério das Finanças, e a jeito de balanço, o trabalho desenvolvido pelo Governo no âmbito da reestruturação, valorização e desenvolvimento das carreiras, (ex. *“(…) no âmbito das reformas em curso, na Administração Pública, em geral, e no Ministério das Finanças, em particular, o XXIV Governo Constitucional, reconhecendo o papel central da Administração Pública visa alcançar níveis de excelência dos serviços públicos, (…)*).

A adequação da organização e modelo de funcionamento da Administração Pública tem sido uma prioridade para este Governo, sendo uma das reformas relevantes no contexto do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), (…). Nestes onze meses de governação trabalhámos afincadamente, (…) para pôr em prática esta visão e uma estratégia de desenvolvimento dos trabalhadores da Administração Pública (…)*”*, bem como, divulga junto dos seus destinatários o plano de revisão das carreiras do setor que o Governo tinha previsto para o mês de abril, (ex: *“(…) no que diz respeito à IGF, considero fundamental partilhar convosco o plano de trabalhos que estava previsto para a reflexão sobre as funções inspetivas do Estado, no âmbito da Reforma da Administração Pública, para o ano de 2025. Reflexão indispensável para a implementação de uma estratégia de valorização dos seus trabalhadores, com a revisão de carreiras do setor inspetivo do Estado, planeada por este Governo também para o corrente ano (…)*). Assim, no nosso plano de prioridades, na sequência dos trabalhos preparatórios em curso, estava



previsto, para o próximo mês de abril, o arranque do processo negocial com intuito de valorizar os trabalhadores e dirigentes da IGF, (...)”.

14. Do teor da comunicação participada não se vislumbra quaisquer “ordens e instruções aos Serviços”, mas sim a transmissão do “intuito de valorizar os trabalhadores e dirigentes da IGF”, promovendo junto destes o plano do Governo relativamente à Reforma da Administração Pública e da revisão das carreiras.

15. De acordo com o expressamente previsto pelo n.º 1 do artigo 57.º da LEAR, os deveres de neutralidade e imparcialidade postulam que as entidades públicas, bem como os respetivos titulares se abstenham de ter qualquer intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral, ou pratiquem qualquer ato que favoreça ou prejudique uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

16. A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

17. Conforme resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo e o enquadramento legal aplicável, é possível concluir que o teor da comunicação do Ministro de Estado e das Finanças dirigida aos eleitores trabalhadores e dirigentes da IGF, permite uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção do trabalho desenvolvido e das medidas propostas pelo Governo no âmbito da reestruturação e revisão de carreiras e da Reforma da Administração Pública,

18. Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos do estado e os seus titulares junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República e deste modo interferir no processo de formação da vontade enquanto eleitores e, a final, na campanha eleitoral.



19. Da conduta descrita resulta indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade contrariando o disposto no n.º 1 do artigo 57.º da LEAR.

20. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade,
- b) No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 127.º da LEAR.» ---

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/98 - PS | Ministro da Defesa Nacional | Publicidade institucional

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans, a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

« 1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foi apresentada pelo PS uma participação contra o Ministro da Defesa, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, em virtude de uma publicação disponibilizada, em 27.03.2025, na conta oficial do Ministério da Defesa Nacional – XXIV Governo, na rede social Instagram (cfr. link: <https://www.instagram.com/p/DHtBcUrMini/>).



2. Está em causa uma publicação, promovida após a marcação da data da eleição, relativa à cerimónia de projeção da Força Nacional Destacada para a Estónia presidida pelo Ministro da Defesa Nacional. com o seguinte teor:

“O Ministro da Defesa Nacional, Nuno Melo, presidiu à cerimónia de projeção da Força Nacional Destacada para a Estónia.

O contingente português é constituído por 46 militares e um avião P-3C Orion pertencente à Esquadra 601 “Lobos”, no âmbito dos compromissos assumidos com a NATO.

Na Base Aérea nº11, em Beja, o Ministro também visitou a esquadra 506, “Rinocerontes”, tendo experimentado o sofisticado simulador de voo da aeronave KC-390.

Nuno Melo anunciou que “Portugal vai passar a constituir-se como centro europeu de formação e qualificação de tripulações da aeronave KC-390”, com a aquisição de um segundo simulador de voo deste avião militar para a Força Aérea.

O Ministro da Defesa esteve acompanhado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, General José Nunes da Fonseca, e pelo Chefe de Estado-Maior da Força Aérea, General João Cartaxo Alves.

#mdn #defesanacional #nunomelo #forçaarea #portugalPT #forçasarmadas” ,

Integra a publicação participada um vídeo com o discurso do Ministro da Defesa Nacional, em voz off, com o seguinte teor:

Ministro da Defesa (voz off) – “Os militares da Força Aérea que em breve partem para a Estónia, encarnam em si toda a dimensão dos sacrifícios que são inerentes à condição militar. E se há evidência no significado desta cerimónia, é que os militares portugueses, de forma dividida, por causa de um bem maior, estão disponíveis, é na Força Aérea que queremos que se sintam realizados. Porque o que essa farda encerra, representando um povo e uma bandeira, nenhuma empresa será capaz de substituir.

Mas hoje quero anunciar também, publicamente, que Portugal vai passar a constituir-se como centro europeu de formação e qualificação de tripulantes da aeronave KC-390, que estão aqui em Beja, com a aquisição de um segundo simulador de voo para a Força Aérea. Passaremos a formar tripulações destas aeronaves, que já estão equipadas as forças aéreas



de muitos países, para que se possa também, então, trazer esse retorno para a nossa indústria de defesa e para a Força Aérea. Que ninguém duvide, a Cruz de Cristo e os P3 dos Lobos transportarão pelos céus dos Bálticos o melhor de Portugal.”

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Ministro da Defesa Nacional respondeu, em síntese, o seguinte:

- . A situação em causa não se enquadra na noção legal de publicidade institucional tal como definida na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto;
- . Que “... estando em causa a temática de infrações eleitorais – cuja violação pode dar origem a uma contraordenação nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho ou, in limine, constituir crime, tal como previsto no artigo 129.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – e, portanto, tratando-se de matéria regida pelo princípio da tipicidade (cfr. artigo 29.º, n.ºs 1 a 3, da CRP), não pode a CNE, sem a necessária habilitação legal, criar – qual legislador – uma noção inovatória de publicidade institucional, ampliando o conceito fixado na lei, uma vez que tal facto colidiria, de forma grosseira, com o princípio da legalidade (cfr. artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da CRP).”;
- . Que, ainda que assim não fosse, de acordo com a noção de publicidade institucional difundida pela CNE, através da Nota Informativa datada de 30 janeiro de 2024, não estariam preenchidos os requisitos cumulativos necessários porque, não foi utilizada linguagem identificada com atividade propagandística, mas antes linguagem objetiva que visa informar os cidadãos quanto à atividade do Governo;
- . Que, a publicação objeto da queixa limitou-se a relatar factos objetivos sobre a cerimónia militar e um investimento estratégico previamente aprovado;
- . O discurso do Ministro da Defesa Nacional foi proferido “...no âmbito exclusivo das suas funções governativas, realçando valores inerentes à instituição militar e ao interesse nacional.”;



. Que, contrariamente ao que é invocado na participação, “... o que esta em causa é o estrito cumprimento do dever de informação do Governo, prestando contas aos cidadãos e demais órgãos de soberania da sua atividade, em cumprimento dos direitos, liberdades e garantias e, bem assim, dos deveres a que está adstrito.”;

e, finalmente,

. Que não foram desrespeitados, pelos membros do Governo os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, nem proibição de publicidade institucional, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho.

4. Da factualidade participada não resultam indícios de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, como prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração: -----

«Em tempos de processo eleitoral a neutralidade das instituições e poderes públicos é um princípio básico. Tal exigência limita a liberdade de expressão dos candidatos nos eventos em que comparecem, não como candidatos, mas no exercício do cargo, e é imposta pelo princípio da igualdade dos contendores no processo eleitoral. Trata-se de obviar o aproveitamento da função que exercem incorrendo no que se chama de "*campanha de conquistas*", ou seja, actos de reivindicação eleitoral baseados na invocação das conquistas da gestão realizada e que o candidato enaltece, não nessa qualidade, mas como titular do cargo público que é exercido e em actos em que intervém com essa condição.

É entendimento consolidado da Comissão Nacional de Eleições¹, ao longo dos tempos, que o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

¹ Lei Eleitoral da Assembleia da República, anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues, Márcio Almeida, Ano 2015 anotação ao artigo 57.



- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Conforme a obra citada infra, por esta forma as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos, ou partidários, e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

Porém, o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Ainda de acordo com o entendimento expresso na obra citada, esta problemática agrava-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato. Também aqui a Comissão tem repetidamente entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se separem essas duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras quando no exercício de funções públicas. Para além dos comportamentos, ou expressões, que, directa ou



indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, tem-se considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.

Igualmente é exacto que, face à menor dimensão que atinja um eventual ilícito, nos parecem de todo aplicáveis as considerações do Juiz Conselheiro António Vitorino em voto de vencido expresso no acórdão do Tribunal Constitucional 808/93 quando refere que *"Com efeito, apurar da relevância dos princípios da imparcialidade e da neutralidade que devem ser de facto observados pelos titulares de cargos políticos durante um acto eleitoral, designadamente quando esses titulares acumulam, eles próprios, com a condição de candidatos a novo mandato, constitui um domínio onde me parece que a censura da C.N.E. e a apreciação da decisão desta pelo Tribunal deve orientar-se sobretudo para um «controlo de limites», ou seja, uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes e não, como na situação ora em apreço, num controlo de aparências a que se atribuem intenções não demonstradas no processo"*.

Nesta sequência, e compulsada a matéria do presente procedimento, não vislumbramos que os deveres em causa atenham sido violados de uma forma que coloquem em causa os deveres de neutralidade e imparcialidade.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Elaboro a presente declaração de voto porquanto discordo frontalmente da deliberação do plenário da CNE, em que, por voto colegial maioritário, este se pronunciou pelo arquivamento da queixa apresentada, o que faço pelas razões que aduzo infra.

Na situação em apreço, atenta a factualidade descrita - cfr. este ponto da ata - e que me dispense de aqui transcrever, os serviços da CNE elaboraram informação técnica para a qual expressamente remeto, mas da qual destaco e transcrevo infra



a análise, conclusão e proposta de deliberação, constantes da referida informação técnica

16. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e, a jurisprudência, constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, é possível concluir que com a conduta descrita, designadamente a promoção de publicações com este teor, promovem o trabalho desenvolvido no âmbito daquela área governativa, pelo é suscetível de permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção do trabalho desenvolvido e realizado pelo Governo, nomeadamente pelo Ministro da Defesa.

17. A publicação em causa, difundida em período eleitoral, com recurso a meios de comunicação institucionais do Governo Português (página institucional na redes social *Instagram*), para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada “a necessidade pública urgente de publicação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

18. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar a remoção da publicação em causa;
 - b) Recomendar ao Ministro da Defesa Nacional para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Em primeira linha temos uma deliberação que vai ao arrepio da informação dos serviços, informação que mais não faz do que plasmar o enquadramento e entendimento consolidado e que tem sido assumido, ao longo dos anos, pela Comissão Nacional de Eleições a respeito a respeito destas matérias.

Assim e face ao que antecede importa ter presente que a respeito da determinação do que é publicidade institucional a Comissão Nacional de Eleições tem um conceito que é resultado da sua elaboração doutrinal e que está assente na pronúncia jurisprudencial do tribunal Constitucional.

Em conformidade, a propósito da eleição para a Assembleia da República, a ter lugar no 18 de maio próximo, a CNE entende como publicidade institucional:

a. *Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*



- b. É realizada por entidades públicas;*
- c. É financiada por recursos públicos;*
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;*
- g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional, destacando-se como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no qual se refere que: “ De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.

Estes pressupostos assentam no princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» conforme entendimento da generalidade da jurisprudência do tribunal Constitucional, Cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, n.º 591/2017, n.º 683/2021, 545/2017.



Por todo o exposto, a decisão não devia ter sido outra que não a proposta na informação dos serviços, porquanto este seria o único entendimento que acompanha a posição de sempre da CNE sobre esta matéria, inclusive a expressa publicamente para a presente eleição assim como a melhor doutrina do tribunal Constitucional.

Face a isto tenho necessariamente de reiterar a conclusão, já anteriormente formulada a em casos idênticos, no presente processo eleitoral que, também neste processo, o entendimento da CNE, ao concluir pelo arquivamento, apesar da factualidade verificada e do direito aplicável - realidade recente e que se tem materializado em processos apreciados e decididos no âmbito das últimas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e para Assembleia da República - evidenciam um entendimento subscrito por uma linha de pensamento que tem como traço dominante e agregador uma notória condescendência, permissividade, assente numa atitude de desresponsabilização relativamente aos comportamentos dos governos em funções e que, no caso presente, se reporta ao governo da República.

E mesmo aqueles sentidos de voto que se sustentam e acompanham entendimentos mais latos na apreciação da conduta dos órgãos da administração pública quanto à determinação daquilo que é permitido ou não, no quadro do regime legal da publicidade institucional e neutralidade em processo eleitoral, são fundamentados em leituras e posicionamentos que não têm colhido entendimento maioritário na jurisprudência do tribunal Constitucional e nesta, só têm expressão, enquanto voto de vencido.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2025/106 - PS | PPD/PSD (Porto) | Propaganda (encontro de militantes no mercado do Bolhão)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/153, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, veio o Partido Socialista (PS), apresentar queixa visando o Partido Social Democrata (PPD/PSD). Está em causa o envio de uma mensagem de texto, pela estrutura concelhia do PPD/PSD no Porto, a diversos militantes com o conteúdo *«Caro(a) militante, informa-se que amanhã, dia 2 de abril, o Primeiro-Ministro Luís Montenegro estará na cidade do Porto, numa reunião do Conselho de Ministros que assinalará 1 ano de governação. O Primeiro-Ministro chegará ao Mercado do Bolhão pelas 10h20 e sairá pelas 12h30. Todos estão convidados a ir cumprimentar o nosso Presidente.»*, alegando que *«[e]ste convite corresponde a publicidade institucional, que a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição - que ocorreu no dia 19 de março de 2025 -, e até ao dia da sua realização (18 de maio de 2025), é proibida nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estando em causa, salvo melhor entendimento de V. Exa., a violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade»*.

2. Notificado para se pronunciar o teor da participação, o PPD/PSD não apresentou qualquer resposta.

3. No caso em apreço está em causa uma conduta levada a cabo por um partido político.

Como se sabe, em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Com efeito, é neste enquadramento que a ação do PPD/PSD é aqui analisada.

O facto descrito na participação é, pois, compatível com a liberdade de ação na campanha eleitoral, pelo que existe um erro do participante no enquadramento factual ou na qualificação jurídica da situação que se lhe encontra subjacente.



4. Ora, os deveres de neutralidade e imparcialidade, consagrados no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, e a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, impendem sobre todas as entidades públicas e seus titulares. Não é, pois, aqui o caso, na medida em que o autor material da conduta é o PPD/PSD.

5. Face ao *supra* exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

E/R 2025

2.09 - Utilização de símbolos heráldicos em material de propaganda

A Comissão tomou conhecimento do expediente sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Esclarecimento

2.10 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2025 - Plano de meios (versão atualizada) e nota explicativa

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano de meios em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Foi ainda determinado agendar uma reunião com os presidentes das empresas proprietárias dos canais televisivos de sinal aberto para abordar a cooperação institucional no que respeita às campanhas de esclarecimento cívico que a CNE está obrigada por lei a promover. -----

A Comissão deliberou, ainda, contratar a adaptação do vídeo promovido no âmbito do grupo de trabalho com as associações representativas de cidadãos com deficiência, produzido na última eleição da Assembleia da República. -----

2.11 - Relatório Final - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2025

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



Expediente

2.12 - ERC - Deliberação: Processo AR.P-PP/2025/100 (L | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - debates)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - Pedido de cartazes

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência das imagens em causa, para os efeitos indicados, devendo, contudo, ser cumpridas as regras de menção dos créditos das mesmas. -----

2.14 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local de Viana do Castelo - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/609 (Cidadão | JF Alvarães (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional - publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.15 - Ministério Público - DIAP Moita - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/825 (Cidadãos | JF Alhos Vedros (Moita) | Publicidade Institucional - publicações na página oficial do Facebook da JF)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.16 - Rede dos Órgãos Jurisdicionais da CPLP

A reagendar oportunamente o assunto em epígrafe. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*